



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2021. Publicação: 22/03/2021. Edição nº 057/2021.

- 1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;
- 2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3- Encaminhe ofício ao Secretário de Cultura do Estado do Maranhão requisitando do mesmo o número do Processo aberto no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quando protocolaram a Tomada de Contas Especial nº. 193364/2016(Convênio nº. 160/2015 com o Município de Matões) naquele órgão de controle;
- 4- com a chegada das respostas, voltem conclusos.

Designo o Técnico Administrativo, DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, e o Assessor de Promotor de Justiça, CHRIZANTO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

Matões, 17 de março de 2021.

assinado eletronicamente em 17/03/2021 às 16:43 hrs (*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA QUITÉRIA

REC-PJSQM - 12021

Código de validação: 02879F7ACE

Recomendação acerca da prevenção contra a aquisição ilegal de vacinas pelo município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça ao final subscrito(a), no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 13/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Do Maranhão); 3o e 4o, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de que o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 4o, caput, da Resolução n. 164/2017 do CNMP dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do MARANHÃO com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei no 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2021. Publicação: 22/03/2021. Edição nº 057/2021.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o início da vacinação contra a Covid 19 em todo o estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses, não contemplando sequer a integralidade dos grupos prioritários;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, incluindo-se a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito da ADPF 770 e da ADI 6625, autorizar estados e municípios a comprar e a distribuir vacinas contra a Covid-19, desde que o governo federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou caso as doses previstas sejam insuficientes.

CONSIDERANDO que as vacinas eventualmente compradas pelos governos locais devem necessariamente ter sido aprovadas, em prazo de 72 horas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que caso o prazo não seja cumprido, a importação pode ser liberada se houver registro nas agências reguladoras da Europa, dos Estados Unidos, do Japão ou da China.

CONSIDERANDO a notícia de que prefeitos dos municípios maranhenses estariam recebendo propostas de empresas para supostamente intermediar a compra da vacina contra a Covid 19, notadamente SPUTNIK V, da Rússia, em evidente desconformidade com o contexto jurídico e sanitário acima referido, sugerindo a ocorrência de conduta ilegal.

CONSIDERANDO a necessidade de defender a saúde da população e a correta aplicação dos recursos públicos, com a adoção de medidas de ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO no processo de aquisição DAS VACINAS CONTRA A COVID 19, que deverá se dar EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE, a partir dos PARÂMETROS E DIRETRIZES JÁ DESTACADOS nas decisões recentes do STF.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Prefeito(a) e Secretário(a) Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão;

a) Que observem as decisões do Supremo Tribunal Federal extraídas da ADPF 770 e da ADI 6625, segundo as quais os estados e municípios estão autorizados a comprar e a distribuir vacinas contra a Covid-19 somente quando o governo federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou caso as doses previstas sejam insuficientes.

b) Que as vacinas eventualmente compradas pelos governos locais devem ter sido previamente aprovadas, em prazo de 72 horas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que a importação pode ser liberada somente se (1) o prazo assinalado não for cumprido e (2) se houver registro nas agências reguladoras da Europa, dos Estados Unidos, do Japão ou da China.

c) Que se abstenham de negociar e adquirir imunizantes contra a Covid 19 de empresas interpostas, tendo em vista que o contexto jurídico e sanitário acima referido sugere que seria conduta ilegal, passível de responsabilização civil, administrativa e criminal.

As medidas recomendadas pelo Ministério Público do Maranhão não excluem outras, ainda mais restritivas, que possam ser necessárias a critério dos órgãos públicos recomendados.

A partir da data da entrega da presente recomendação o Ministério Público do Maranhão considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação/omissão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Quitéria do Maranhão, 12 de março de 2021.

assinado eletronicamente em 15/03/2021 às 15:39 hrs (*)

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO

Promotor de Justiça

Matrícula 1072923